



PROCESSO: 0001515-71.2024.6.22.8000

INTERESSADO: Seção de Manutenção Predial - SEMAP

ASSUNTO: Homologação de Pregão Eletrônico nº 90007/2025 - Contratação de serviços comuns de engenharia referentes à manutenção preventiva, corretiva e preditiva em 3 elevadores no Edifício-sede do TRE-RO e no Fórum Eleitoral, em Porto Velho.

DESPACHO Nº 519 / 2025 - PRES/DG/GABDG

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Seção de Manutenção Predial - SEMAP (1316417), com objetivo de abrigar a tramitação dos atos necessários à contratação de serviços comuns de engenharia referentes à manutenção preventiva, corretiva e preditiva dos elevadores de passageiros instalados no Edifício-sede do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia e no Fórum Eleitoral, em Porto Velho. Contornos iniciais da contratação foram delineados na versão final do Documento de Formalização da Demanda (1337700).

Após os trâmites iniciais, esta a Diretora-Geral aprovou os documentos integrantes da fase de planejamento da contratação pretendida mediante licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, com critério de julgamento pelo **menor preço global do item único**, sem inversão de fases, na forma do arts. 6º, XLI c/c 17, § 2º c/c 29, todos da Lei nº 14.133, de 2021, entre outros comandos, consoante Despacho nº 377/2025 - GABDG (1347562).

Vieram aos autos: a) pedido de licitante por esclarecimento (1356054); b) extrato de propostas do Compras.Gov (1356457); c) manifestações da unidade demandante sobre a aceitação das propostas e habilitação, nos eventos 1357848, 1358638 e 1359236; d) documentos de propostas, habilitação e declarações, juntados no volume 4 do processo; e e) Termo de Julgamento do certame (1359713). Por fim juntou o Relatório n. 20/2025 - ASLIC (1359779), expondo as principais ocorrências do certame. Em seguida, encaminhou os autos à Assessoria Jurídica da SAOFC para análise (1359791).

Conforme apontado pelo Pregoeiro em seu relatório, houve apresentação de 1 (um) pedido de esclarecimento, que não foi conhecido por ser intempestivo (1356054). Não houve impugnação ao edital nem registro de intenção de recurso.

Após propostas recusadas e inabilitação de outras licitantes, a quinta colocada no certame, a empresa GABRIELA GONÇALVEZ PARABONI VAZ LTDA (CNPJ nº 30.926.988/0001-85), teve sua proposta avaliada e considerada aceitável pela unidade demandante (1359236), inclusive tendo sido considerada passível de habilitação, condicionada à simples apresentação de "declaração de atendimento aos índices econômicos". Frise-se que a unidade demandante verificou que o valor da proposta ajustada situou-se abaixo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, o que, conforme o art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, gera a incidência da regra de pressuposição de inexecuibilidade do preço da proposta. Entretanto, com base no Acórdão nº 465/2024 do TCU, a unidade demandante afirma que tal pressuposição é relativa e, portanto, admite comprovação em contrário, de tal forma que sugeriu à Administração a oportunidade de demonstração da exequibilidade de sua proposta antes de desclassificá-la.

O Pregoeiro habilitou a empresa GABRIELA GONÇALVEZ PARABONI VAZ LTDA (CNPJ nº 30.926.988/0001-85), considerando que esta apresentou a "declaração de atendimento aos índices econômicos" (1359763), indicada pela unidade demandante, bem como confirmou, via *chat*, que sua proposta é exequível.

Mediante o Parecer Jurídico nº 72/2025 (1360610), a AJSAOFC opinou pela adjudicação do item único à licitante vencedora de acordo com o Termo de Julgamento (1359713); pela homologação do certame pela autoridade competente, nos exatos contornos do Termo de Julgamento; pela publicação do resultado do certame no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e na página da "transparência" deste Tribunal. Fez recomendações à ASLIC quanto às respostas de pedidos de esclarecimento simples, ainda que formulados intempestivamente, e em situações de aparentemente inexecuibilidade de proposta referente a serviços de engenharia (art. 59, § 4º, da NLLC), que se realize diligências tais como solicitação de manifestação fundamentada e de apresentação de documentos comprobatórios pela licitante a fim de se verificar se o custo da licitante é maior que o valor proposto ou se existem custos de oportunidade que justifiquem a oferta. Por fim, com base no art. 59, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, orientou à Administração que, nas contratações de obras e serviços de engenharia, exija sempre a garantia adicional equivalente à diferença entre 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração e o preço da licitante vencedora.

Vieram os autos a esta Diretoria-Geral.

Inicialmente analisando-se os trâmites da fase externa da competição apura-se que todos os comandos normativos de publicidade foram respeitados, bem assim todos os procedimentos propriamente ditos, de modo que regular se mostrou o processamento de aceitação e recusa de propostas, habilitação e inabilitação dos competidores, vez que acompanhada da devida fundamentação com base nas regras do edital do certame.

Na fase de julgamento das propostas, a empresa GABRIELA GONÇALVEZ PARABONI VAZ LTDA (CNPJ nº 30.926.988/0001-85), teve sua proposta avaliada e considerada aceitável pela unidade demandante o valor da proposta ajustada situou-se abaixo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, o que, conforme o art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, gera a incidência da regra de pressuposição de inexecuibilidade do preço da proposta. Conforme asseverado pela AJSAOFC a proposta no valor de R\$ 117.390,00, representa cerca de

73% do valor orçado pela Administração (R\$ 160.881,84), ficando somente 2% aquém do limite percentual indicativo de exequibilidade. Além disso, os diversos atestados de capacidade técnica juntados no evento 1359131 revelam que a pretensa contratada não apenas possui bastante experiência como também já realizou serviços por preços bastante inferiores ao ofertado no certame. Em conjunto, **esses elementos aparentam a probabilidade da exequibilidade do preço**, de tal forma que é possível entender como **razoável** a classificação e aceitação da proposta da licitante vencedora.

Em relação ao art. 59, § 5º, da NLLC, que prevê o seguinte: "*Nas contratações de obras e serviços de engenharia, **será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta**, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei*", essa garantia adicional não será exigida neste certame, uma vez que não fora prevista no Termo de Referência nem no edital de licitação. No entanto, a Administração deve observar a norma em futuras contratações.

Assim, feitos os principais registros no processamento do feito, verifica-se o cumprimento dos comandos advindos da Lei 14.133/2021 e da legislação correlata ao pregão, não sendo observada qualquer irregularidade capaz de obstar a validade do procedimento licitatório, o qual transcorreu de forma regular, estando os principais atos e ocorrências devidamente registrados no Termo de Julgamento (1359713).

Nesses termos, pela competência delegada pelo inciso V do art. 1º da Portaria TRE-RO n. 66/2018:

a) **ADJUDICO**, de acordo com o Termo de Julgamento (1359713), o item único do objeto à licitante **GABRIELA GONÇALVEZ PARABONI VAZ LTDA (CNPJ nº 30.926.988/0001-85)**, no valor de R\$ 117.390,00 (cento e dezessete mil trezentos e noventa reais);

b) **HOMOLOGO O PREGÃO ELETRÔNICO nº 90007/2025** (1348553), com fundamento no art. 71, inciso IV, da Lei n. 14.133/2021, nos exatos contornos do Termo de Julgamento (1359713);

c) **RATIFICO** as recomendações emitidas pela AJSAOFC nos itens 10, i, "a" e "b", e 12 do Parecer Jurídico nº 72/2025 (1360610) e determino:

c.1) à **ASLIC** que, em situações de pedidos de esclarecimento intempestivos, porém de conteúdo simples, que a estes lhes sejam dadas respostas efetivas e claras o suficiente a fim de dirimir as dúvidas dos licitantes; e em situações de aparentemente inexecutabilidade de proposta referente a serviços de engenharia (art. 59, § 4º, da NLLC), realizem-se diligências tais como solicitação de manifestação fundamentada e de apresentação de documentos comprobatórios pela licitante a fim de se verificar se o custo da licitante é maior que o valor proposto ou se existem custos de oportunidade que justifiquem a oferta; e

c.2) às **unidades demandantes** e **SAC** que, nas contratações de obras e serviços de engenharia, exija, quando viável, a garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis por lei, com base no art. 59, § 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Efetuada a homologação do Pregão no Sistema Comprasgov, à **ASLIC** para publicação do resultado do certame no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) - com posterior juntada do comprovante aos autos - como também para divulgação, pela unidade competente, na página da "transparência" deste Tribunal e convocação do cadastro reserva.

Por fim, devolvam-se os autos à **SAOFC** para continuidade dos procedimentos necessários à contratação.



Documento assinado eletronicamente por **LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral**, em 23/05/2025, às 16:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1360982** e o código CRC **044BCA99**.